



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.000857/2008-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.032 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HILCA MOREIRA DE FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada. Hipótese em que a contribuinte juntou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$26.107,01.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Eivanice Canário da Silva, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-32.230, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA (fl. 38), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 04/07.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 04 a 07, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige crédito tributário no valor de R\$ 36.785,00, em virtude de compensação indevida de IRRF, não constante em DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

2. Regularmente cientificada do lançamento em 15/10/2008 (AR à fl. 35), a interessada apresentou impugnação tempestiva, em 04/11/2008, fls. 01-03, alegando, em síntese, que:

2.1. Por meio de ofício, atendeu ao Termo de Intimação Fiscal 2004/609126964381050, encaminhando documentos e as devidas justificativas, protocolado na Unidade Administrativa de Jacarezinho-PR;

2.2. Em 15/10/2008 recebeu a Notificação de Lançamento, com a qual não concorda, contestando os motivos alegados para a glosa do IRRF no valor de R\$ 26.107,01:

a) **"Não consta na DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde São Gonçalo CNPJ 39.260.120./0001-63 IRRF em nome da contribuinte. A contribuinte devidamente intimada, não apresentou o contrato de locação, nem recibos de aluguéis a fim de comprovar a efetiva retenção. Embora a Fiscalização tenha intimado a fonte pagadora a prestar esclarecimentos sobre a retenção do imposto, até a presente data não se manifestou."** Entende a Contribuinte que não lhe cabe o ônus da prova da declaração e recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora, segundo disposição contida no art. 717 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR). Apesar disso, fez diversos contatos com a Prefeitura de São Gonçalo (Departamento de Contabilidade e de Controle Interno), sendo constatada a omissão em Dirf dos valores da lide, comprometendo-se a fonte pagadora a retificá-la. Também solicitou cópia da Dirf retificadora, não lhe sendo garantida a entrega em face do sigilo fiscal;

b) O contrato de locação não foi apresentado, conforme justificativa contida no ofício enviado, ao qual anexou também os recibos de aluguéis (DARMs), numerados de 10 a 17, emitidos pela Prefeitura de São Gonçalo;

c) Afirma que pelo fato de não constar em Dirf o nome do beneficiário, os valores retidos e nem o recolhimento, isso não lhe retira o direito de compensação desse imposto em sua declaração de ajuste, cujos valores retidos estão definidos nos DARMs anexados, que são oficiais e merecedores de fê;

d) Após exaustivas buscas, a Contribuinte localizou cópia do Contrato de Locação Não Residencial, da ata de Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento realizada em 28/03/1995, bem como de Termo Aditivo ao contrato de Locação, firmado em 09/08/2005, entre a referida Prefeitura (locatária) e a ora Impugnante (viúva-meeira) e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria (filha-herdeira), também anexados nessa ocasião, porque antes não os tinha em mãos;

e) Afirma que a Prefeitura continuou a pagar os alugueis em nome do antigo locador (falecido em 2000) e de seu CPF, provavelmente cancelado com a Declaração

Final de Espólio em 27/04/2001. Contudo, os aluguéis (com as deduções das respectivas retenções na fonte) foram recebidos pela Impugnante e sua filha, na condição de legítimos beneficiários;

f) Entende a Contribuinte que se ofereceu à tributação os aluguéis recebidos (admitidos como verdadeiros pela Auditoria-Fiscal), é justo e necessário que possa compensar na DAA as respectivas retenções na fonte, sob pena de, além de injusto, ser enquadrado como bi-tributação;

2.3. Requer, ao final, o cancelamento e respectivo arquivamento da Notificação e, em consequência a liberação do saldo de imposto a restituir, de acordo com a DAA.

3. Em 04/11/2010 a Contribuinte, por seu procurador, protocolou a petição de fls. 28, informando que a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo somente agora retificou sua Dirf 2004, ano-calendário 2003, para incluir o valor das retenções do imposto de renda, objeto do presente processo (omitido na DIRF original). Como a Fundação não conseguiu fazer a Retificadora diretamente pela Internet, encaminhou ofício ao Delegado da DRF em Niterói/RJ, competente para a jurisdição de São Gonçalo, "sendo orientada a juntar o arquivo com a retificadora diretamente no processo administrativo (em referencia)".

3.1. Como prova das assertivas constantes desse processo foram juntados documentos as fls. 29 a 32 (cópia de ofício endereçado ao Delegado da DRF em Niterói, CD contendo a Dirf retificadora 2004, cópia de comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à RFB, dentre outros).

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fls. 50/62) reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, e apresenta documentos relacionados à aquisição do imóvel e o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/0

2/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 09-13), a contribuinte informou rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde São Gonçalo, CNPJ 39.280.120/0001-63, no valor de R\$ 101.088,41, e IRRF no valor de R\$ 26.107,01. Encontra-se em litígio a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização.

A decisão recorrida entendeu que *“em se tratando de **retenção na fonte**, decorrente de valores pagos a título de aluguel de bem imóvel, a Contribuinte, além de comprovar a propriedade do imóvel, o casamento e o regime de bens, de demonstrar que se trata de bem comum, de apresentar o contrato de locação que teria originado os rendimentos, deveria demonstrar o valor bruto do aluguel e o valor efetivamente recebido (valor líquido), a fim de provar que efetivamente sofreu a retenção informada em DAA.”*

Pois bem.

Juntamente com o recurso voluntário a contribuinte apresentou Formal de Partilha extraído dos Autos de Arrolamento nº 133/2000, apresentado à DRF Londrina/PR, em 14/11/2007, que o autenticou com o carimbo “confere com o original” (fls. 74/97).

Conforme Plano de Partilha e Divisão Amigável (fl. 88), Hilca Moreira de Figueiredo, viúva-meeira de Moacyr Pereira de Figueiredo, e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria, filha e única herdeira dos bens deixados por Moacyr Pereira de Figueiredo, falecido em 31/01/2000, sucederam o falecido na titularidade dos imóveis situados à rua Alfredo Backer, nº 871, Alcântara, lojas 01, 02, 04, 09 e 10 que se interligam com os seus respectivos depósitos denominados de sub-lojas 01, 02, 04, 09, 10 e as sobrelojas de nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 09, e 10, onde se encontram instaladas as dependências do PAM ALCANTARA, município de São Gonçalo/RJ.

Nos termos do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, à fl. 98, os alugueres no ano-calendário de 2003 totalizou R\$202.176,82, com IRRF no montante de R\$52.214,02.

A Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 (fls. 09/12), apresentada por Hilca Moreira de Figueiredo, corretamente indicou 50% (cinquenta por centos) desses montantes: rendimentos tributáveis de R\$101.068,41 e IRRF de R\$26.107,01. Verifica-se, também, que referidos imóveis já haviam sido incorporados à relação de bens da contribuinte em período anterior ao ano de 2003 (fls. 10/11).

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para restabelecer o IRRF no valor de R\$26.107,01.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 13910.000857/2008-74
Acórdão n.º **2101-002.032**

S2-C1T1
Fl. 109

CÓPIA